



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001867/2001-45  
Recurso nº. : 130.827  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : IRINEU ANSELMO ORIQUES  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.835


IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU ANSELMO ORIQUES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITÁNGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FÉV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.001867/2001-45  
Acórdão nº. : 102-45.835  
Recurso nº. : 130.827  
Recorrente : IRINEU ANSELMO ORIQUES

**RELATÓRIO**

**NOTIFICAÇÃO**

Em 21 de fevereiro de 2001, foi emitida contra o Recorrente, Notificação (fl. 19) referente Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1996 - Ano Calendário 1995 - na qual consta que foram procedidas alterações, apurando-se imposto a restituir no valor de R\$ 9.9194,47, valor este, menor que o apurado pelo contribuinte que foi de R\$ 35.943,21.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 06 de março de 2001, o Recorrente interpõe impugnação (fls. 01 a 03), na qual informa que afastou-se do quadro de Funcionários do BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em 28/12/1995, em virtude do PIAV - Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário; e alega que, a decisão não levou em conta seu pedido de revisão do Lançamento de Exercício 1996 - Ano Base 1995, tendo em vista que a IN/SRF 165, de 06/01/99 e AD/SRF 095, de 26/11/99, tratam da revisão dos Lançamentos de Imposto de Renda.

**DECISÃO DRJ**

Em 15 de agosto de 2001 (fls. 24 a 27), em Decisão DRJ/POA nº 1.008, de 15 de agosto de 2001, a DRJ anulou o lançamento em decorrência de estar em desacordo com o art. 5º da IN/SRF 94, de 24/12/97:

"Ementa: - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - É nulo o lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº 94 de 24/12/1997.

**LANÇAMENTO NULO."**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001867/2001-45  
Acórdão nº : 102-45.835

**AUTO DE INFRAÇÃO**

Em 29 de novembro de 2001, foi emitido Auto de infração (fls. 49 e 50), a seguinte fundamentação:

- foi pago incentivo PIAV a todos empregados que saíram por aposentadoria e demissão imotivada;
- o interessado recebeu Prêmio Aposentadoria de R\$ 14.846,55;
- Somente os empregados que se aposentaram por aposentadoria, tiveram direito ao prêmio;
- Configura-se assim em Pedido de Incentivo a Aposentadoria (PIAV), em vez de PDV e sujeitando-se a incidência do IRPF.

**IMPUGNAÇÃO**

O Recorrente inconformado, apresentou impugnação (fls. 54 a 56) em 27/12/2001, junto a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, no qual requer que seja revista a decisão e a conseqüente devolução do Imposto de renda pago a maior pelos contribuintes que aderiram ao PIAV.

**DECISÃO DRJ**

À vista do pedido do Recorrente de revisão da decisão da DRF, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, proferiu Acórdão DRJ/POA nº 473, de 12 de março de 2002 (fls. 59 a 63), indeferindo a solicitação do Recorrente, sob a alegação de que as verbas rescisórias recebidas pelo contribuinte em decorrência de sua aposentadoria por tempo de serviço não se enquadram como incentivo à adesão a PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001867/2001-45

Acórdão nº : 102-45.835

"Ementa: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - Mantida a tributação das verbas rescisórias auferidas em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço, as quais não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor.

Lançamento Procedente."

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recorrente, inconformado com a decisão da DRJ, interpôs Recurso Voluntário (fls. 67 a 71), em 21/05/2002, no qual requer que sejam considerados como não tributáveis os valores percebidos à título de incentivo ao PIAV (PDV) e a conseqüente restituição do Imposto de Renda Pago a maior, fundamentado no Decreto 70.237, de 06/03/72, arts. 27 a 38.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001867/2001-45  
Acórdão nº : 102-45.835

**V O T O**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata da inconformidade do Recorrente da decisão de primeira instância através do Acórdão DRJ/POA nº 473 de 12/03/2002, da 4ª Turma de Julgamento, que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda na Fonte, por entender que as verbas pagas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, "não se enquadram como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, estando sujeitas às normas de tributação em vigor."

Cursando o processo, verifica-se que o BANRISUL instituiu Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário, através da "rescisão dos contratos de trabalho sem justa causa ou por aposentadoria, daqueles empregados integrantes de segmentos que mais interessam ao banco, em termos de redução do custo da folha de pagamento" (fls.45 e 46), enquadrando-se desta forma como Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, abrangida dentre as hipóteses de isenção prevista no Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, que motivou a emissão da IN 165/98, por tratar-se de verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à adesão a demissão voluntária, visando a recomposição patrimonial do trabalhador, merecendo destaque o excerto do supramencionado parecer:

"....

Sendo irrelevante o nomem júrís que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo. Já não subsiste o bem da vida representado pelo contrato de trabalho. A substituição do mesmo por quantia em dinheiro, tem inegável caráter indenizatório, de reparação patrimonial, e não de acréscimo tributável."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001867/2001-45

Acórdão nº : 102-45.835

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretária da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do Imposto de Renda na Fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, dos valores pagos a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria - PIA cujo o inteiro teor é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual;

II – A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do Imposto de Renda na Fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III – No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do Ato Declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensado a interposição de recursos e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.001867/2001-45  
Acórdão nº : 102-45.835

desistência dos já interpostos, bem como, dispensando a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A IN SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais.

Diante do exposto, voto para DAR provimento ao recurso voluntário, haja vista, que a verba indenizatória recebida pelo Recorrente, face à adesão ao Programa de Incentivo a Aposentadoria - PIA, não se sujeita a incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual (IN/SRF nº 165/98, AD/SRF nº 03/99 e Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98).

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA